



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.172-A, DE 2003**

**(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)**

Dispõe sobre as diretrizes da política nacional de formação, certificação e valorização do magistério público; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO RENATO SOUZA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os princípios e as diretrizes da política nacional de formação, certificação e valorização do magistério público serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 1º. As diretrizes e as metas para implementação da política referida no *caput* deste artigo serão parte integrante do Plano Plurianual de Ação;

§ 2º. Integram a política referida no *caput* deste artigo:

I - as medidas a serem implementadas para a valorização do magistério;

II – os mecanismos para a certificação dos docentes atingidos pelas ações da política estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Docentes do magistério público, inscritos em programas integrantes da política instituída no artigo 1º, poderão candidatar-se a programa federal de bolsas de estudo ou de crédito educativo, na forma estabelecida em comum acordo entre o Ministério da Educação e os sistemas de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 1º. Os docentes beneficiários do programa de bolsas de estudos ou de crédito educativo exercerão, como contrapartida do benefício recebido, atividades de tutoria junto a escolas públicas de educação fundamental, nos termos estabelecidos no acordo referido no *caput* deste artigo;

§2º. As atividades de tutoria, exercidas junto a escolas públicas de educação fundamental, poderão constituir-se em créditos acadêmicos, nos termos estabelecidos no acordo referido no *caput* deste artigo e em consonância com a instituição de ensino superior responsável pela formação oferecida .

Art. 3º. Poderão credenciar-se junto ao programa, estabelecido no artigo 1º, as instituições de ensino superior que alcançarem resultados satisfatórios nos procedimentos desenvolvidos pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela avaliação do sistema de educação superior.

Art. 4º. Compete ao Ministério da Educação a regulamentação do disposto nesta Lei, em especial a definição de critérios e mecanismos para credenciar instituições e programas de formação inicial e continuada de professores, bem assim a certificação correspondente.

Parágrafo Único. Políticas de valorização do magistério serão objeto de convênios de cooperação entre os sistemas de ensino.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo contribuir para o estabelecimento de bases sólidas e sistemáticas para a valorização do magistério em nosso País. Todos os educadores, os gestores de educação e as famílias de estudantes sabem o quanto a qualificação dos professores e a sua motivação são fatores decisivos para o sucesso do processo de ensino. Estas características do docente são importantes, também, para o sucesso da aprendizagem do aluno.

Resultados de estudos desenvolvidos pela Universidade de Brasília e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, entre outros, sobre as condições de trabalho e as perspectivas profissionais de professores, em nosso País, apontam uma situação crítica. Um grande número, tem dois ou mais empregos para sobreviver, não podendo dedicar-se à necessária preparação das aulas e à sua constante atualização. Mais de cinquenta por cento tem mais de 15 anos de serviço e há poucos ingressantes na carreira pela sua pouca atratividade. Além disso, o número de concluintes dos cursos de licenciatura não tem possibilitado o preenchimento das vagas existentes nos quadros docentes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, o que tornará a situação ainda mais grave em um futuro bastante próximo. A reversão deste quadro dramático só poderá ser construída a partir da ação sistemática e efetiva, mas principalmente, integrada, dos três níveis de sistemas de ensino. Cabe ao MEC coordenar a formulação e a implementação de tais medidas em busca de uma ampla mobilização em favor da qualidade da educação, em nosso País.

Por estas razões, graves e de amplo conhecimento dos educadores e gestores de educação e, muito especialmente, dos senhores deputados e deputadas desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, estou certa de poder contar com o indispensável apoio de todos.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2003 .

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I - RELATÓRIO

Pela proposição em exame, pretende sua Autora que o Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabeleça princípios e diretrizes da política nacional de formação, certificação e valorização do magistério público, que, acompanhados de metas, deverão integrar Plano Plurianual de Ação.

Tal política deverá concretizar-se por meio de medidas para valorização do magistério e mecanismos para certificação de docentes.

Os docentes do magistério público inscritos em programas de formação e valorização poderão candidatar-se a programa federal de bolsas de estudo ou de crédito educativo. Uma vez contemplados com tais benefícios, deverão, em contrapartida, desenvolver atividades de tutoria junto a escolas públicas de ensino fundamental, que poderão ser computadas como créditos acadêmicos pelas instituições de educação superior em que os docentes estiverem realizando sua formação.

As instituições de educação superior, para participação na implementação dessa política, deverão credenciar-se, de acordo os resultados por elas obtidos no sistema de avaliação mantido pelo Ministério da Educação.

Finalmente, o projeto atribui ao Ministério da Educação a responsabilidade pela regulamentação das normas assim estabelecidas e determina que as políticas de valorização do magistério sejam objeto de convênios entre os sistemas de ensino.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise trata, sem dúvida, de matéria relevante: a valorização do magistério, por meio de políticas de formação e certificação, estimuladas por bolsas de estudos e outras formas de financiamento.

A questão da concessão de bolsas para formação inicial e continuada de professores das redes públicas estaduais e municipais, porém, já está tratada na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que “*autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de formação inicial e continuada de professores para a educação básica*”. Tal como propõe o projeto em apreço, essa Lei supõe a colaboração entre os sistemas de ensino e determina ao Poder Executivo a sua regulamentação, inclusive no que diz respeito à avaliação das instituições formadoras.

Observe-se que esta convergência de objetivos ressalta a importância da iniciativa ora examinada, apresentada a esta Casa desde 2003. Aí constam propostas de mérito reconhecido, algumas presentes no projeto de lei nº 5.463, de 2005, de autoria do Poder Executivo, que resultou na Lei que se acaba de mencionar.

No entanto, se tomado o Plano Nacional de Educação, ali se destaca a necessidade de investimento na formação e melhoria do perfil dos demais profissionais da educação, tanto do magistério (especialmente no âmbito da gestão educacional), quanto daqueles que se dedicam às atividades técnicas e administrativas, indispensáveis ao bom funcionamento dos sistemas de ensino.

Assim sendo, aproveitando a oportunidade apresentada pela iniciativa ora em exame, faz sentido ampliar o conjunto de beneficiários do programa de bolsas já existentes, para favorecer o decisivo impulso à elevação dos padrões de funcionamento dos sistemas de ensino e, por consequência, da qualidade da educação nacional.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.172, de 2003, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2007.

Deputado PAULO RENATO SOUZA  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 2003**

Altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, para acrescentar o art. 7-A, autorizando a concessão de bolsas de formação inicial e continuada para os demais profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A:

“ Art. 7-A. As bolsas de estudo e de pesquisa de que trata esta Lei poderão ser também concedidas para promover a formação inicial e continuada dos demais profissionais da educação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado PAULO RENATO SOUZA

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.172/03, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Renato Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professora Raquel Teixeira, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Walter Brito Neto, Angela Portela, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, Dr. Talmir, Eduardo Gomes e Paulo Renato Souza.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MATOS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**